

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Maria Claudia Stansky*

1 INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa possui escassa previsão legal, o que o torna vítima de divergências doutrinárias e jurisprudenciais em diversos pontos essenciais para sua devida aplicação dentro do ordenamento jurídico.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é um instrumento estabelecido constitucionalmente para desconstituir o mandato político do candidato eleito que utilizou de meios ilícitos no pleito através de abuso do poder econômico, corrupção, fraude e captação ilícita de sufrágio.

Será realizada uma análise da Ação propriamente dita, desde sua origem e evolução, tratando de seus dispositivos e requisitos constitucionais, alguns polêmicos como prazo para propositura e tramitação em segredo de Justiça, conceitos e definições de suas hipóteses de cabimento, e comparativo com outra ação importante do Direito Eleitoral que é o Recurso Contra Diplomação.

Em seguida serão apresentadas questões relativas à natureza jurídica, condições da ação, definições de competência e de rito processual a serem aplicados, efeitos da sentença de procedência da ação e os recursos cabíveis.

Ao discorrer sobre o tema, pode-se perceber a polêmica e as dúvidas que se tornam comuns, pois ante a ausência de lei específica a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo acaba por utilizar critérios de outras ações ou até de outros institutos não de Direito Eleitoral.

Enfim, o escopo desta monografia é estudar os principais aspectos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, de acordo com os princípios de Direito Eleitoral a ela inerentes e com os valores sociais que refutam as condutas ilícitas praticadas pelos candidatos na disputa do voto.

A relevância do tema mostra-se por sua importantíssima função dentro do Direito Eleitoral e do Estado Democrático, tendo em vista que busca tutelar a verdadeira vontade popular exercida durante o pleito de forma a diplomar apenas os candidatos merecedores do seu mandato.

2 A IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

2.1 Origem e Evolução

A ação de impugnação de mandato eletivo, como ressalta José Antonio Fichtner, reflete o sistema de nosso Estado que se caracteriza por ser um Estado Democrático de Direito(1). O autor ainda destaca que é dentro deste contexto que a ação de impugnação foi, originariamente, introduzida no direito brasileiro pela Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, em seu artigo 23, o qual dispunha:

Art 23. A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.

Posteriormente, o instituto foi reintroduzido em nosso ordenamento jurídico no artigo 24 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, trazendo ampliações em sua hipótese de cabimento e a adoção da medida de tramitação da ação em segredo de justiça.

Art. 24. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no capítulo IV (Dos Direitos Políticos), em seu artigo 14 e nos parágrafos 10 e 11, consagra a Ação de Impugnação de Mandato Político, como se pode observar:

Art.14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Portanto, como visto, a ação de impugnação de mandato eletivo não configura uma inovação trazida pela Carta Magna de 1988. Este é o entendimento de alguns autores como Lauro Barreto que menciona "(...) a única circunstância inovadora dessa ação de impugnação, agora prevista no texto constitucional, é a sua configuração em nossa lei máxima, visto que já integrava o regramento eleitoral vigente antes da promulgação da Carta de 1988"(2).

Ao ser consagrada pela Constituição Federal de 1988, a Ação Impugnatória de Mandato Eletivo passa a ter caráter de Ação Constitucional, tornando-se um instrumento eficaz no combate às práticas ilícitas no sistema eleitoral, tutelando a verdadeira vontade do povo exercida no pleito.

Em suma, a AIME é uma ação destinada a impugnar o mandato eletivo do candidato eleito e diplomado que utilizou de meios escusos para o alcance desse mandato. Tais meios são aqueles previstos no artigo supra citado da Constituição Federal, quais sejam: o abuso do poder econômico, a corrupção, e a fraude. Ainda, dentro da corrupção, podemos enquadrar a captação ilícita de sufrágio (artigo 41 – A da Lei 9.504/97) como mais um ilícito eleitoral que quando cometido pelo candidato diplomado poderá ser atacado, também, mediante a ação impugnatória de mandato.

Vale ressaltar que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não serve ao fim de obter recontagem de votos, ou de abolir ou subverter os prazos de preclusão e o sistema de recursos estabelecidos nas leis eleitorais(3).

Passa-se, então, a discorrer sobre os aspectos constitucionais e questões importantes como natureza jurídica, competência, rito processual e recursos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

2.2 Dispositivos e Requisitos Constitucionais

Como já exposto, a Constituição Federal estabelece os requisitos necessários para Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em seu artigo 14, §§ 10 e 11. No referido artigo está fixado o prazo para o ajuizamento da ação, que é de 15 dias contados a partir da diplomação. Esta nada mais é do que o ato de entrega aos eleitos do título expedido pela Justiça Eleitoral, que lhes confere legitimidade e aptidão para o exercício do mandato eletivo(4).

De acordo com Joel José Cândido:

A diplomação do eleito completa o suporte fático para a propositura da ação, juntamente com os fatos que o autor souber e que pretende atribuir ao candidato ou a sua responsabilidade. Por isso, é impossível, sob pena de carência, se ajuizar a ação antes da diplomação. Sem diplomação, obrigatória no processo eleitoral, não há mandato, para o eleito. Logo, não há o que se atacar, inexistindo objeto para ação. A contar da diplomação (CE, art. 215) tem o autor 15 dias para o ajuizamento da ação, improrrogáveis, pois se trata de prazo constitucional(5).

Quanto ao prazo constitucional para propositura da AIME, inicialmente, por alguns autores era defendida a seguinte posição:

Na primeira edição deste trabalho, entendi, equivocadamente, que o prazo de quinze dias contados da diplomação também prevaleceria para propositura da demanda resultante de decisão em processo de Investigação Judicial Eleitoral. No entanto, ocorre que com muita frequência que esses procedimentos investigatórios, mesmo quando ajuizados ainda no começo das campanhas eleitorais, só sejam julgados muito tempo depois da diplomação do réu. Advogar, portanto, a manutenção desse prazo de 15 dias, contados do ato diplomático, seria tornar inócua a decisão prolatada em processo de Investigação Judicial julgado procedente após o decurso desse prazo(6).

Já Adriano Soares da Costa continua defendendo que além do prazo constitucional para ajuizamento da AIME, ainda, existe o prazo de 15 dias contados a partir do trânsito em julgado da sentença de procedência da AIJE. Vejamos os argumentos do Autor:

(...) a ação de impugnação de mandato eletivo, quando ajuizada em decorrência da ação de investigação judicial eleitoral, tem seu prazo de propositura iniciado com o trânsito em julgado da sentença, ou então teremos de admitir, candidamente, que esse dispositivo é inócua e sem sentido, tendo apenas por escopo afastar a incidência do art.15 da LC 64/90 e beneficiar o candidato mendaz. Se a AIJE, ainda que em raríssimos casos, transitar em julgado antes da diplomação, não haverá o ajuizamento de AIME, por causa do art. 15 da LC 64/90, ou seja, porque a ação de investigação judicial eleitoral esgotará completamente a matéria. Ademais, na hipótese de propositura da ação de impugnação antes da conclusão da AIJE, estar-se-ia impugnando o mandato eletivo com espeque no art. 14, § 10 da CF/88, e não com escabelo no art.22, inc. XV da LC 64/90(7).

Adriano Soares da Costa, destaca que sua interpretação extensiva quanto ao prazo de ajuizamento da AIME não é aceita pelo TSE, o qual acata apenas o prazo expresso na norma constitucional(8).

O prazo de 15 dias para propositura da AIME se refere, também, a todos os litisconsortes passivos, ou seja, se houverem litisconsortes todos devem estar inclusos no pólo passivo(9) da demanda dentro desse prazo. Para José Antônio Fichtner, se no ajuizamento da ação não estiverem presentes todos os litisconsortes no pólo passivo, e já estiver esgotado o prazo decadencial (15 dias), a decadência se dará por inteiro. Isto é, atingirá todos os ocupantes do pólo passivo da demanda, até mesmo aqueles que já estavam posicionados como réu tempestivamente(10).

Tal prazo de propositura é decadencial, o qual não admite interrupção ou suspensão e que só pode ser evitado mediante o efetivo exercício do direito. Rodrigo Nóbrega Farias defende que o prazo é decadencial “tendo em vista que há perda do direito em consequência do seu não-exercício dentro do mencionado prazo. Além disso, neste caso, a ação e o direito possuem origem comum, enquanto, no prazo prescricional o direito preexiste à ação, que somente aparece com a violação daquele”(11). Ainda, para o autor, a natureza decadencial do prazo é comprovada pela AIME possuir natureza constitutiva negativa, pois visa desconstituir a relação jurídica que originou a conquista do mandato, e por tratar de interesse social(12).

Assim também é o entendimento jurisprudencial do TSE:

(...) O prazo do art. 14, § 10, da Constituição Federal, conquanto de natureza decadencial, não está excluído da regra, segundo a qual, em seu cômputo, despreza-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. (...) (13).

(...) Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. (...) O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC.” NE: “(...) É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior quanto ao tema. (...) não obstante o prazo previsto no art. 14, § 10 da Constituição Federal seja de natureza decadencial, este fato, por si só, não afasta a regra geral de contagem dos prazos previstos no art. 184 do Código de Processo Civil, segundo a qual se o vencimento do prazo cair em dia em que não funcione o protocolo do Tribunal, este é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (...) (14).

Portanto, de acordo com a doutrina majoritária e com as decisões jurisprudenciais do TSE, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser proposta no prazo de 15 dias contados a partir da diplomação e sua contagem será em conformidade ao artigo 184 do Código de Processo Civil, ou seja, dá-se excluindo o dia do começo e incluindo o último dia fixado.

Quanto ao prazo para resposta, após Resolução nº 21.634/2004 que determinou a aplicação do rito(15) da Lei nº 64/90 para a ação impugnatória de mandato, passou a ser de 7 (sete) dias. Em sua jurisprudência o TSE afirma:

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito ordinário. Observância. Nulidade. Inexistência. (...)” NE: Consta do voto que “do mandado de citação constou, apenas, a notificação para, querendo, ‘responder no prazo legal’ (...) e sua exaustiva contestação foi apresentada (...) cinco dias após a notificação, o que denota que tenha renunciado ao tempo que lhe restava (dez dias), sem prejuízo algum ao seu direito de defesa (...)”. Essa decisão foi proferida antes da edição da Resolução no 21.634, de 19.2.2004, na qual o TSE fixou o entendimento de que na ação de impugnação de mandato eletivo deverá ser seguido, a partir das próximas eleições (2004), o rito ordinário previsto na LC no 64/90, que estabelece, em seu art. 4o, o prazo de 7 (sete) dias para contestação(16).

No que tange à prova, esta é intimamente voltada à busca da verdade, tratando-se de uma maneira de atestar a veracidade ou a autenticidade do que se está alegando. De acordo com Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “a definição de prova vem ligada à idéia de reconstrução (pesquisa) de um fato que é demonstrado ao magistrado, capacitando-o a ter ‘certeza’ sobre os eventos ocorridos e permitindo-lhe exercer sua função”(17).

A prova tem como finalidade convencer o juiz da verdade dos fatos conduzidos no processo, que são relevantes para solução da lide. Tal prova dos fatos deve ser realizada em consonância com o artigo 332 do Código de Processo Civil, ou seja, pelos meios legalmente admitidos e moralmente legítimos,

ainda que não previstos em lei. A prova será valorada de acordo com o livre convencimento do juiz, mas este deverá explicitar em sua decisão os motivos de seu convencimento(18).

Quanto à livre convicção do juiz, vejamos os seguintes julgados do TSE:

Ação de impugnação de mandato. Livre convicção do juiz. Executoriedade do acórdão recorrido. 1. Recurso que invoca afronta ao art. 131 do Código de Processo Civil. O princípio da livre convicção não significa a consagração do arbítrio, mas sim a maior liberdade para o julgador extrair do processo os elementos da sua convicção. Acórdão baseado em matéria fática. Recurso não conhecido. 2. Apelo visando a obter execução imediata do julgado recorrido. Alegação de ofensa aos arts. 15, V, e 37, § 4o, da Constituição. Cautelar ajuizada com a mesma finalidade. Pleitos que perderam o objeto com a decisão do outro recurso e o julgamento de agravo regimental no sentido da intangibilidade dos diplomas até manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso considerado prejudicado(19).

Recurso especial. Abuso do poder econômico. Comprovação mediante prova testemunhal. LC no 64/90, arts. 19 e 23. 1. Ante a possibilidade da livre apreciação das provas, nada impede que o Tribunal forme a sua convicção, quanto a ocorrência do abuso do poder econômico, com base principalmente na prova testemunhal (...)(20).

Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo há um diferencial a respeito da prova como requisito da petição inicial em comparação com o Recurso contra Diplomação. Para propositura da AIME não se exige prova pré-constituída. Outrossim, o que se exige é que o autor apresente juntamente com a inicial um razoável indício de provas do que for alegado e que indique o *fumus boni iuris*. Assim, são exigidas provas iniciais que demonstrem a viabilidade de êxito da ação e que afaste a suspeita de arguição por temeridade ou má-fé. Também, não há motivos para que na peça inicial sejam trazidas as provas já produzidas, porque se trata de uma verdadeira ação, a qual é dotada de período de instrução, no qual a prova poderá ser colhida e aperfeiçoada(21).

No mesmo sentido é o entendimento de José Antônio Fichtner: “obviamente, o requisito da prova pré-constituída da existência do abuso de poder econômico, fraude ou corrupção esvaziaria a efetividade instrumental da demanda constitucional como meio moralizador dos pleitos eleitorais”(22).

Para Pedro Henrique Távora Niess “a inicial será instruída pelo menos com um indício de prova, a demonstrar a seriedade da propositura não exigindo a Constituição a prova pré-constituída, mas não se contentando com meras alegações; a falta de acatamento a essa ordem acarretará o seu indeferimento se o autor, convocado a suprir a omissão no prazo de dez dias, desatender à determinação judicial”(23).

Ainda, vale ressaltar que o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo independe de sentença anterior em investigação judicial eleitoral(24). Assim, nada impede a propositura da AIME quando ainda estiver em trâmite a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Bem como o TSE tem amplamente admitido a utilização de prova emprestada nas ações de impugnação de mandato eletivo, principalmente das provas colhidas nas ações de investigação, desde que a prova já tenha sido obtida em consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa(25). Nesse sentido:

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. (...) Prova emprestada. possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. (...) 2. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Se a Corte Regional examina detalhadamente a prova dos autos e conclui haver prova incontroversa sobre a corrupção e o abuso do poder econômico, essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame do conjunto fático e probatório, o que não é possível nesta instância. 4. A prática de corrupção eleitoral, pela sua

significativa monta, pode configurar abuso do poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição (...).(26)

Sanadas as questões relativas aos prazos e as provas na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, torna-se imprescindível analisar suas hipóteses de cabimento. Ou seja, deverá ser ajuizada AIME quando, em benefício do candidato eleito, tiverem sido praticados atos ilícitos, quais sejam: abuso do poder econômico, fraude, corrupção e captação ilícita de sufrágio.

O primeiro ato ilícito previsto na Constituição Federal é o chamado **abuso do poder econômico**, o qual “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”(27).

Para Rodrigo Nóbrega Farias “por definição, o uso do poder econômico ocorre por meio de dinheiro através das mais diversas técnicas, seja uma pequena ajuda, seja a utilização dos mais modernos meios de propaganda subliminar, ferindo a liberdade do voto e retirando o princípio norteador da igualdade que deve presidir o pleito eleitoral e que assegura a equivalência de oportunidades políticas”(28).

O abuso de poder econômico tem suas situações típicas no Código Eleitoral(29) e nas leis esparsas. Todavia, não há como os dispositivos legais estabelecerem todas as formas e meios do abuso, tendo em vista que sempre surgem novas modalidades. Um exemplo dessas tipificações em leis esparsas são os casos dispostos na Lei 6.091/74, a qual proíbe, dentre outros, o fornecimento de transporte gratuito para os eleitores de zonas urbanas e rurais, nos dias da eleição, por candidatos, partidos ou por qualquer pessoa(30).

O meio mais forte e eficaz do abuso de poder econômico se dá através dos meios de comunicação, pois os mecanismos de formação de opinião pública têm grande relevância dentro de um Estado Democrático. Os abusos praticados mediante demasiada utilização dos meios publicitários acaba gerando desigualdade no pleito. Quanto à questão da propaganda irregular e abuso do poder econômico, vejamos o acórdão do TSE:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Boletim de sindicato. Matéria informativa. Fato isolado e muito anterior ao pleito. Abuso do poder econômico. Não-caracterização. Potencialidade. Resultado. Eleições. Ausência. Propaganda eleitoral irregular e doação. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei no 9.504/97. (...) 3. A existência de excesso que possa configurar propaganda eleitoral irregular deve ser apurada por meio de representação prevista no art. 96 da Lei no 9.504/97. De igual modo, a eventual doação indireta a candidatos deve também ser objeto da mesma representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção do art. 25 da mesma lei. Recurso conhecido e provido(31).

Para que a atuação do candidato ou de outrem em seu benefício possa ser considerada abusiva, tal ato deve ter possibilidade de influenciar no resultado do pleito. Dessa forma, deve haver relação de causalidade entre o ato praticado e a repercussão deste no resultado das eleições. Assim, a constatação dessa possibilidade de modificação no resultado da eleição dependerá do ato abusivo praticado no caso concreto, pois, por exemplo, a repercussão do ato praticado em uma eleição para vereador de um município relativamente grande pode não trazer conseqüências tão graves quanto se estivesse em questão um município pequeno. Portanto, “haverá espaço para a ponderação judicial no momento da aplicação das normas ao caso concreto, sendo relevante, para a solução do litígio, o próprio resultado da eleição, para saber se houve repercussão em face da manifestação do eleitor através do voto”(32).

Nesse sentido:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 1998. Governador e vice-governador. Abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Distribuição de títulos de domínio a ocupantes de lotes. Não-caracterização em face da prova coligida. Potencialidade para repercutir no resultado das eleições. Não-ocorrência. Fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições. Recurso ordinário tido por prejudicado, em parte, e desprovido no restante(33).

Dessa forma, “a análise dos dados de cada caso concreto é que vai permitir caracterizar um fato como abusivo, pois a realidade local de cada campanha (e, atrelada a isso, a legislação pertinente), a postura dos candidatos, a época em que o fato declarado como abusivo se deu, são elementos a considerar, nessa caracterização, permitindo ao órgão do Poder Judiciário a formação da convicção”(34).

Mesmo não estando expressamente previsto no §10, do artigo 14 da Constituição Federal, o abuso de poder político é considerado pela jurisprudência como hipótese de cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo como se pode observar:

Impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e político. Veiculação de propaganda eleitoral transmitida para todo estado. Comprovação. Procedência. Dá-se abuso de poder de autoridade e econômico quando a veiculação de propaganda eleitoral irregular transcende os limites do local em que se realiza, de modo a alcançar outras áreas do território do estado. 2. Comemorações patrocinadas pelo governo do estado e por suplente de candidato, com repercussão além do município em que ocorreram, transmitidas por rádio, violam o princípio isonômico constitucionalmente assegurado (CF, art. 5o, *caput*). 3. Conjunto probatório examinado pelo Tribunal *a quo* que configura a prática das irregularidades apontadas. 4. Recurso a que se nega provimento(35).

O abuso de poder político se configura pelo uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de forma ilícita. A gravidade de tal abuso se dá mediante a improbidade administrativa por parte do administrador público, o qual se utiliza de seu cargo ou função pública para influenciar o eleitorado, assim, desequilibrando a disputa(36).

A segunda hipótese de cabimento da AIME, prevista constitucionalmente, tem-se quando é constatada a prática do ato ilícito mediante **fraude**. A fraude, dentro do direito eleitoral, é “o instrumento usado para cometer o próprio abuso de poder ou corrupção, consistindo no engano, no ardil, utilizados pelo infrator, para conseguir o resultado ilícito que quer, frente a uma realidade eleitoral, mas que o Direito não suporta, estando estas consutas tipificadas como crime no Código Eleitoral”(37).

Assim, em sentido amplo, a fraude é constatada em qualquer atividade que tenha como objetivo burlar a normalidade e legitimidade nas eleições, alterando a vontade do eleitorado(38).

Antigamente, quando ainda não existia o sistema informatizado nas eleições a práticas de atividades fraudulentas eram mais corriqueiras, existiam os chamados *mapismos* que consistiam em alterações nos mapas e nos boletins de apuração. A adoção do sistema de votação e apuração eletrônicas representa grande avanço no processo eleitoral brasileiro, tornando praticamente impossível a prática de fraude neste ponto(39).

Assim como no abuso de poder econômico, existem várias modalidades de fraude, as quais sempre estão adquirindo novas formas a fim de alterar a vontade do eleitor. Portanto, “o conceito de fraude, para efeito do art. 14, § 10 da CF/88, deve ser adotado em sua acepção ampla, no sentido de ato que descumpre, simula ou fraudula o cumprimento da lei. Mas sempre com a finalidade de burlar o resultado eleitoral ou livre manifestação do eleitor no período de votação”(40).

Outra hipótese de cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a **corrupção**, a qual está prevista no artigo 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Vejamos o conceito de corrupção para Adriano Soares da Costa:

a corrupção é corolário direto do abuso de poder econômico ou poder político.(...) Corrompe-se a vontade do eleitor, através do oferecimento de vantagens, viciando sua liberdade, mais da vez pela necessidade em relação a dádiva ofertada. Pune-se a corrupção de duas formas, ambas independentes e autônomas: enquanto ilícito penal eleitoral, pela restrição à liberdade do que lhe deu causa; como ilícito civil eleitoral, com a decretação de inelegibilidade(41).

Jamais a corrupção deve ser olhada buscando um aspecto benéfico, pois é imprescindível guardar a lisura das eleições, de forma que seu resultado seja fiel a vontade do cidadão. Não são admissíveis resultados políticos que estejam influenciados pela corrupção. No Brasil, o fenômeno da corrupção tem sido um mal crônico, sendo que a tolerância da sociedade é o fator que mais favorece a sua prática(42).

A corrupção pode ser configurada tanto na forma ativa quanto passiva. Tem-se corrupção ativa quando se objetiva a obtenção, conquista ou promessa de voto, ainda que a oferta não seja aceita pelo eleitor; pune-se a mera tentativa. Já a corrupção passiva consiste no pedido ou recebimento de dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para dar voto ou prometer abstenção. Vale ressaltar que não se faz necessária a participação direta do candidato para configuração da figura corruptiva, bastando o simples ato em benefício de uma candidatura para sua caracterização(43).

Na prática, a corrupção é por muitas vezes confundida com o abuso de poder, mas a diferença reside no fato de que “o abuso de poder econômico busca a conquista do voto através de artifícios, no intuito de alterar a vontade do eleitor, de modo, algumas vezes, quase imperceptível, enquanto, na corrupção, há a atuação direta entre o corruptor e o corrompido”(44).

Por fim, a última hipótese de cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a **captação ilícita de sufrágio**. A figura da captação ilícita de sufrágio surgiu recentemente em nosso ordenamento jurídico através da Lei 9.840/99, a qual instituiu o artigo 41-A na Lei das Eleições (9.504/97) com a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999).

Segundo Adriano Soares da Costa, neste ilícito eleitoral, quem pode cometer o ato ilícito é apenas o candidato, o qual deve ser flagrado praticando tal ato desde o registro de candidatura até o dia da eleição(45). Entretanto, o TSE tem admitido o enquadramento na norma de atos praticados por terceiros com a anuência dos candidatos. Nesse sentido:

(...) Art. 41-A da Lei no 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Anuência dos beneficiários. Descabimento da alegação de violação ao princípio da igualdade. (...) 2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que resulta caracterizada a captação de sufrágio quando o beneficiário anui às condutas abusivas e ilícitas capituladas no art. 41-A da Lei no 9.504/97 (...) (46).

(...) Investigação judicial. Art. 41-A da Lei no 9.504/97. (...) Ilícito eleitoral. Desnecessidade. Participação direta. Candidato. Possibilidade. Anuência. Conduta. Terceiro. (...) 3. Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido(47).

Assim, deve ser provada a participação direta ou indireta do candidato para configuração da conduta. Ressalte-se que a primeira jurisprudência acima exposta acerca da participação indireta do candidato, trata-se do caso de cassação de mandato de João Alberto Rodrigues Capiberibe, o qual foi o primeiro caso em que o Tribunal Superior Eleitoral admitiu a perda do mandato político do candidato pela conduta de terceiro com o seu consentimento. Portanto, a partir desse caso, resulta caracterizada a captação ilícita de sufrágio quando o beneficiário anui às condutas abusivas e ilícitas dispostas no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97.

A vantagem pessoal oferecida ao eleitor pode ser de qualquer natureza e não há necessidade que seja obtida de fato pelo eleitor. Não se trata de vantagem coletiva, a captação ilícita de sufrágio visa cooptar o voto de um determinado eleitor individualizado. O TSE caracteriza a captação de sufrágio quando estão presentes três elementos: 1) prática de uma ação de doar, prometer, etc; 2) existência de uma pessoa física, no caso, o eleitor; 3) o resultado pretendido pelo agente, que é a obtenção do voto(48). Assim, “é necessário que se demonstre, para a caracterização do ilícito, que a finalidade da vantagem oferecida ou efetivamente dada seja a captação de sufrágio, é dizer, tenha fins explicitamente eleitorais”(49).

O marco inicial temporal para incidência da norma do artigo 41-A é o pedido de registro de candidatura, visando coibir desde o início desta a perturbação da livre manifestação popular(50). Nesse sentido:

Recurso especial. Inelegibilidade. Arts. 22 da LC no 64/90 e 41-A da Lei no 9.504/97. Caracterização. Cassação de diplomas. (...) I – Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei no 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo. II – Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC no 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura. III – Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura. IV – Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso. (...) NE: Declaração de inelegibilidade de todos os representados com base no art. 22 da LC no 64/90 e cassação dos diplomas dos candidatos nos termos do art. 41-A da Lei no 9.504/97(51).

Nos casos de AIME fundada no artigo 41 – A, tem-se a execução imediata das decisões. Nesse sentido:

(...) Art. 41-A da Lei no 9.504/97. Execução imediata. Precedentes. (...)”NE: Ação de impugnação de mandato eletivo de prefeito e vice-prefeito por distribuição de bens a eleitores mediante sorteio; “(...) De outra parte, nenhum efeito produz para o caso a circunstância, aventada pelos agravantes, de haver a decisão de primeiro grau condicionado a sua execução ao trânsito em julgado, de vez ser firme o entendimento desta Corte no sentido de que, em casos como tal – em que cassado o registro ou o diploma com base no art. 41-A da Lei no 9.504/97 –, a decisão há de ser imediatamente executada (...)”(52).

Por fim, em caso de comprovação da prática da captação ilícita de sufrágio, o candidato está sujeito ao pagamento de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, dependendo da gravidade do caso concreto, além da cassação do diploma(53).

Como já exposto, a Ação de Impugnação tem sua disposição legal restrita ao artigo 14, § § 10 e 11 da Constituição Federal, o qual determina que a ação deve tramitar em **segredo de Justiça**. Tal medida é alvo de críticas pelos estudiosos do Direito Eleitoral, pois impede que se traga ao público dados e fatos do processo, ficando estes com o acesso permitido somente para as partes e seus procuradores. Caso não seja preservado o segredo de Justiça e isto implique em prejuízo à parte, poderá o processo ser declarado nulo se arguido em momento oportuno.

Para Adriano Soares da Costa “se a intenção era preservar o mandatário acionado, às claras terminou por prejudicá-lo, pois a *res in iudicium deducta* desperta curiosidade generalizada no seio da sociedade, dando azo a todo tipo de especulação, mais da vez fictícia”(54). Assim, as partes, os advogados e o Ministério Público devem evitar trazer a público debates e fatos sobre o conteúdo dos autos e sobre o andamento do processo porque na constatação de qualquer ato que frustre a norma constitucional serão adotadas sanções processuais(55).

Quanto ao segredo de justiça, vejamos o entendimento de Tito Costa:

Temos observado que na prática, o segredo de justiça, para esse tipo de ação em nada protege as partes, especialmente, o acusado, ou o requerido, ou o réu, se se quiser. Apenas, isso sim, dificulta aos advogados das partes o acesso aos autos que, em geral, ficam presos nos cartórios, até mesmo por excesso de cuidado de alguns Juízes; ou excesso de descabidas determinações de outros. Em suma, desnecessário e injustificável o segredo de justiça imposto pela Constituição a essa ação(56).

Rodrigo Nóbrega Farias também faz crítica à determinação do segredo de Justiça:

A adoção de tal medida é injustificável, tendo em vista o disposto no art. 5º, LX, da Constituição Federal estabelecendo que a publicidade dos atos processuais somente pode ser restringida, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o atingirem.

A ação impugnatória não atinge a intimidade do candidato, tendo como objetivo primordial a busca da normalidade e legitimidade das eleições. A mesma não é uma ação de cunho pessoal, com o objetivo de apurar fatos relacionados a um indivíduo, mas sim a uma candidatura, cujo mandato não pertence ao patrimônio pessoal do eleito.

Por outro lado, também não se observa a exigência do interesse público, a justificar a tramitação em segredo de Justiça. Ao contrário, a publicidade serve como garantia da plena aplicação do processo legal, bem como permite o controle público de todos aqueles que funcionam no processo, evitando qualquer desvio de conduta(57).

Vale aqui ressaltar que o entendimento do TSE quanto ao segredo de Justiça no julgamento da AIME:

Consulta. TRE. Ação de impugnação de mandato eletivo. Segredo de justiça. O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público. Precedentes(58).

Já Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná entende que o segredo de Justiça na AIME deve persistir até seu trânsito em julgado:

REPRESENTAÇÃO - QUESTIONAMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL QUANTO À PUBLICAÇÃO DAS PAUTAS DE JULGAMENTO E DECISÕES PROFERIDAS NOS FEITOS RELATIVOS A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, FRENTE AO PREVISTO NO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. À vista do princípio estabelecido no artigo 14, parágrafo 11, da Constituição Federal, o procedimento da ação de impugnação de mandato eletivo e todos os atos dele decorrentes, inclusive o seu julgamento, se processam em segredo de justiça até seu trânsito em julgado(59).

Dessa forma, o TSE mantém a medida do segredo de Justiça até o momento do julgamento da AIME, enquanto o TRE-PR realiza seus julgamentos “a portas fechadas” inviabilizando mais ainda a ciência popular a respeito das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo.

Não há motivos para a tramitação da AIME ser realizada em segredo de Justiça, pois, além dos argumentos já expostos, se o eleitor pode escolher seu representante deveria também ter o direito de estar ciente dos motivos que levaram à cassação do mandato judicial do candidato eleito. Ainda, reforçando tal argumento, a própria Constituição Federal estabeleceu que se for constatado que quem ajuizou a demanda estava agindo de má-fé ou de forma temerária, este será responsabilizado pelos danos causados.

Ação temerária é aquela “destituída de fundamentos fáticos ou jurídicos, exercitada apenas por cizância. Temerária por lhe faltar possibilidade mínima de prosperar, mercê da ausência de elementos razoáveis de convicção para tornar plausível o interesse de exercitar a pretensão à tutela jurídica”(60).

Já o ajuizamento da **ação por má-fé** refere-se ao desejo do autor de incomodar o adversário político, criar um clima político desfavorável para o candidato diplomado, fazendo gerar dúvidas infundadas quanto à legitimidade de sua vitória no pleito(61).

A AIME não pode, em nenhum momento, ser utilizada para desestabilizar o detentor do mandato eletivo ou para ocasionar danos pessoais ao candidato eleito, pois tais atitudes geram instabilidade em todos que participaram do processo eleitoral. Assim, o autor que propor Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e sendo comprovado que agiu de forma temerária ou de má-fé deverá responder pelos danos causados no que tange à apuração dos prejuízos conforme os artigos 16 e 18, § 2º do Código de Processo Civil(62).

A ação que é proposta de forma temerária ou de má-fé aciona inutilmente o aparato estatal, não auxilia na democracia, muito menos na educação política do povo, devendo ser tolhida rigorosamente, punindo quem assim proceder na forma da lei (art. 25 da LC 64/90)(63).

2.3 Impugnação de Mandato Eletivo e Recurso Contra Diplomação

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem origem constitucional e seu escopo é fazer com que o candidato eleito mediante fraude, corrupção, abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio tenha seu mandato cassado. Como já discorrido, para o ajuizamento da AIME são necessários apenas indícios de provas e seu prazo para ajuizamento é de 15 dias contados a partir da diplomação(64).

O Recurso Contra Diplomação, apesar de estar classificado como recurso no artigo 262 do Código Eleitoral, não é um recurso. Tem-se como recurso um meio processual em que se busca o reexame de uma decisão judicial proferida. No caso do RCD não se está insurgindo contra um ato judicial, mas sim um ato administrativo que é a diplomação(65). O diploma é expedido após o procedimento administrativo de apuração das eleições e de proclamação dos resultados, configura-se um ato certificador do resultado eleitoral. Assim, quem “recorre” contra a diplomação não está recorrendo do ato de expedição do diploma, mas contra situações anteriores que geraram vícios no resultado do pleito. Portanto, o RCD possui natureza de ação, e não de recurso como é classificado e intitulado(66).

A maior consequência de considerar o RCD como um recurso está no seu processamento, pois o autor fica impossibilitado de exercer o duplo grau de jurisdição. Essa consequência se agrava quando estamos tratando de eleições municipais, porque a matéria não será apreciada pelo juiz eleitoral, fato que impede a plena discussão dos fatos ilícitos apontados. Ainda, acaba também por estreitar a dilação probatória, sendo que para o ajuizamento do RCD é exigida apresentação de prova pré-constituída(67).

O prazo para propositura da AIME e do RCD é distinto, enquanto o prazo para ação impugnatória de mandato é de 15 (quinze) dias contados da diplomação, o prazo para interposição do RCD é de 3 (três) dias, contados a partir da sessão que diplomou os candidatos eleitos.

As hipóteses de cabimento do RCD estão previstas no artigo 262 do Código Eleitoral, são elas:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Dentre essas hipóteses acima elencadas, a que nos interessa no presente estudo é a do inciso IV, a qual guarda estreita relação com a ação de impugnação de mandato eletivo. O mencionado inciso permite a interposição do recurso quando estiver presente a hipótese do artigo 222, em que é anulável a votação quando estiver viciada de falsidade, fraude, coação, emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio. Todavia, para interposição do RCD com fundamento no inciso IV, exige-se a existência de prova pré-constituída das irregularidades a serem apontadas, pois não há dilação probatória. Tal exigência acaba por inviabilizar o recurso contra expedição do diploma, restringindo a sua utilização.

Rodrigo de Nóbrega Faris entende que apesar de os dois instrumentos jurídicos aqui expostos possuírem naturezas distintas quanto ao prazo e às hipóteses de cabimento, não é admissível a utilização conjunta da AIME e do RCD, quando tiverem a mesma causa de pedir (artigo 262, IV, CE)(68).

Para Joel José Cândido, na prática forense, desaparecerá o Recurso Contra Diplomação baseado no inciso IV do artigo 262, do Código Eleitoral, pois a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo oferece vantagens imediatas como: prazo maior para propositura, maior possibilidade de produção de prova e desnecessidade de prova pré-constituída(69). Ainda, o Autor entende que:

Ambas medidas, pelo mesmo fundamento, em ajuizamento concomitante, não é possível. Nem será viável, na prática. Por que um candidato, ou partido político, providenciaria na elaboração

da prova pré-constituída, alertando o futuro réu e desde logo ensejando refutação dessa prova, para, mais tarde, usá-la só numa das medidas, quando a outra dela não necessita? Ademais, pela possibilidade, em tese, de contrariedade da coisa julgada, a Justiça Eleitoral não deverá receber as duas medidas judiciais, ao mesmo tempo, prevalecendo a que for em primeiro aforada(70).

Em sentido oposto é o posicionamento de Tito Costa, para o autor “nada impede que ao ocorrer a diplomação do candidato (ou dos candidatos), sendo o caso, possam ser utilizados, concomitantemente, os dois remédios previstos, na Constituição (a ação), e no Código Eleitoral (o recurso), atendidos os prazos: para a ação, quinze dias contados da diplomação; para o recurso, três dias, a partir do mesmo evento”(71).

No mesmo sentido de Tito Costa, defende Pedro Henrique Távora Niess: “parece que se a ação e o recurso visam a objetivos jurídicos distintos, cada qual com pedido próprio, ainda que sejam as mesmas partes e a causa de pedir, a interposição deste não prejudicaria a propositura daquela”(72).

Portanto, a doutrina diverge no que se refere à propositura concomitante do Recurso Contra Diplomação e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, o que acaba deixando à mercê da jurisprudência a sua admissão ou não.

3 ANÁLISE DA AÇÃO

3.1 Natureza Jurídica

Como já visto, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, parágrafos 10 e 11. Por isso, a doutrina a classifica como Ação Constitucional, a qual visa tutelar a soberania popular exercida no pleito.

O legislador pode estabelecer condições para o exercício do direito de ação, são as chamadas **condições da ação**. Isto é, são condições para que de forma legítima possa existir o provimento jurisdicional. São condições da ação: Possibilidade Jurídica do Pedido, Interesse de Agir e a Legitimidade “ad causam”.

No campo do Direito Eleitoral, são poucos os doutrinadores que se dedicam a classificar o direito de ação. Mas de qualquer forma, tal direito, pode ser submetido à algumas condições exigidas para que haja a prestação jurisdicional.

De acordo com Rodrigo Nóbrega Farias “a ação eleitoral é o direito público subjetivo de se exigir do Estado a prestação jurisdicional sobre uma pretensão, estando sempre ligada à organização e ao exercício dos direitos políticos”(73). Assim, o juiz, antes de analisar o mérito da demanda, irá observar se estão presentes as três condições da ação.

A **legitimidade para a causa** é uma das condições para que a demanda seja conhecida e julgada. É disciplinada pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Portanto, será considerado titular da ação apenas aquele que é titular do direito subjetivo material, e será considerado demandado aquele que é o titular da obrigação oposta. O primeiro terá a chamada legitimidade ativa e o segundo terá a legitimidade passiva(74).

Existem algumas exceções no que tange à legitimidade para causa, ou seja, permite-se que alguém postule em juízo em nome próprio mas na defesa de direito alheio, configurando a chamada legitimação extraordinária. Além disso, é excluída a idéia de titularidade do direito material quando

estamos tratando da proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois para esses casos a legitimidade para causa é concebida nos moldes do processo coletivo(75).

Dentro desse contexto da Teoria Geral do Processo, “ o conceito processual de que as partes são sujeitos essenciais à existência da relação jurídica adjetiva é plenamente aplicável à ação constitucional de impugnação de mandato eletivo”(76). Nesta, tem-se como início da relação jurídica material - entre eleitores e candidato eleito - a votação, momento onde se origina a conquista do mandato e não a diplomação, a qual auxilia na definição de legitimados ativos e passivos. Assim afirma Adriano Soares da Costa: “o fato originante da relação intrajurídica de candidato é a relação jurídica básica da votação. O diploma certifica o resultado eleitoral e a posse inicia o exercício das atribuições do cargo. O direito de exercer o mandato eletivo é direito absoluto, *erga omnes*, exercitável contra todos”(77).

Como a previsão constitucional da ação impugnatória de mandato eletivo limita-se a dois singelos parágrafos do artigo 14 (parágrafos 10 e 11), a abrangência da questão da legitimidade para propositura da demanda acarretou sérias e profundas discussões na doutrina e na jurisprudência(78).

Tito Costa, em uma das correntes doutrinárias, defende que são **partes legítimas para propor a AIME**: o Ministério Público, os candidatos (eleitos ou não), os partidos políticos, ou qualquer eleitor, sem prejuízo de outras pessoas físicas, ou entidades como associações de classe, sindicatos, cujo interesse seja devidamente manifestado e comprovado e, assim, aceito pelo juiz da ação(79).

Em uma corrente doutrinária oposta, tem-se o entendimento do autor Joel José Cândido:

Para a propositura da ação ora em exame, não se deve dar a elasticidade sugerida pelo eminente Tito Costa que aceita o eleitor, associação de classe e sindicatos como partes legítimas para aforá-la. Essa amplitude não condiz com a dinâmica célere e específica do Direito Eleitoral; enfraquece os partidos; dificulta a manutenção do segredo de justiça do processado, exigido pela Lei Maior, e propicia o ajuizamento de ações temerárias, políticas, e sem fundamento mais consistente, também não tolerado. Por fim, por que essa legitimidade processual ativa mais abrangente, nesta fase de obtenção do mandato, se ela é restrita na fase de obtenção da candidatura, com o processo de registro?(80)

Tal posicionamento limita a legitimidade ativa para propositura da AIME com fundamento na aplicação analógica da legitimidade conferida legalmente para a impugnação de registro de candidatura, nos termos do artigo 3º da Lei nº 64/90. Assim, as associações de classe, pessoas físicas, sindicatos e eleitores ficam excluídos do pólo ativo na demanda(81).

No entanto, o entendimento do autor Joel José Cândido não foi suficiente para satisfazer a polêmica. Desse modo, outros autores manifestaram seu posicionamento acerca de tal questão. Entende Pedro Henrique Távora Niess, referindo-se a Tito Costa:

E aderimos à posição tomada pelo não menos eminente professor paulista porque pensamos que, se não há nenhuma limitação específica de origem constitucional ou legal, deve prevalecer a possibilidade genérica que emerge da lei processual civil. As normas restritivas de direito não aceitam aplicação analógica com a ampliação de seu alcance: a legitimidade particularmente prevista para outras ações eleitorais não se impõe sobre a ação de impugnação de mandato eletivo(82).

Portanto, para esse autor, “se não há previsão legal a respeito, dado o conteúdo abrangente da questão em debate, deve a todos ser reconhecido o direito à legitimidade das eleições, permitindo-se-lhes opor àquelas realizadas sob a desmedida influência do poder econômico, ou mediante corrupção e fraude”(83). Ao contrário de Joel José Cândido, Pedro Henrique Távora Niess defende que ao adotar o eleitor como parte legítima para o ajuizamento da AIME terão os partidos políticos que fiscalizar de maneira mais rigorosa a moralidade do pleito, pois diante de sua inércia, outros poderão propo-la. Quanto

à alegação de enfraquecimento do segredo de justiça, o mesmo acredita que não há riscos, isso porque diz respeito ao processo, o qual deve ser zelado pelo juízo. Além do mais, como as partes estarão devidamente representadas por advogados, conseqüentemente, são cientes dos seus deveres, bem como estão cientes da sua punição em caso de má-fé ou propositura de modo temerário(84).

No mesmo sentido argumenta Rodrigo Nóbrega Farias: “em sede de ação impugnatória, e analisando a relação jurídica da votação, constatamos a indubitável legitimidade dos candidatos, compreendidos estes em sentido amplo, sem vinculação temática com a eleição, dos partidos políticos, das coligações, do Ministério Público e do próprio eleitor para sua propositura”(85). Para ele, o Ministério Público possui papel importante na AIME, podendo atuar tanto como parte, ou como fiscal da lei. Pois, cabe ao MP defender a ordem jurídica eleitoral e o Estado Democrático de direito, não sendo prejudicial a falta de menção na lei para sua atuação nos processos e atos eleitorais. Porém, o MP não tem como tomar conhecimento de todas as irregularidades praticadas no processo eleitoral, assim, para dar efetividade à AIME, torna-se imprescindível que o eleitor tenha legitimidade ativa para poder propor a ação. Ainda, o autor aduz que como não existe previsão constitucional nem legal para restringir os legitimados, não se pode aplicar uma norma restritiva de direito, pois estas não permitem aplicações analógicas. Ainda, na defesa do eleitor como parte legítima para propositura da AIME, Rodrigo Nóbrega Farias aduz que “o eleitor é o titular da relação jurídica que origina o mandato, sendo o maior interessado na lisura dos pleitos eleitorais, bem como o maior atingido por uma eleição concluída de modo irregular. É da análise desta relação jurídica que constatamos sua legitimidade ativa na ação de impugnação de mandato”(86).

Conclui Pedro Henrique Távora Niess: “aceite-se que o legislador possa restringir o rol de legitimados à impugnação do mandato eletivo, selecionando-os, concentrando neles, mormente no Ministério Público, o encargo de defender os interesses da sociedade. Até que o faça, todavia, a restrição não é admissível, notadamente em relação a um dos principais personagens do processo eleitoral: o eleitor”(87).

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral, em seus julgados, nega a legitimidade aos “apenas” ou “meros” eleitores para o ajuizamento da AIME. Nesse sentido:

Ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 11). Legitimidade *ad causam* (LC nº 64/90, art. 22). Não têm legitimidade *ad causam* os apenas eleitores. Recurso conhecido e provido nesta parte. (...) (88).

(...) Ação de impugnação de mandato eletivo. Ilegitimidade ativa.(...)”NE:”(...) Correto o acórdão regional quando firmou (...) mera eleitora, não tem legitimidade para ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo (...) (89).

Portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial do TSE, a legitimidade ativa para o aforamento da AIME está restrita ao Ministério Público, aos candidatos, e aos partidos ou coligações.

Com relação à postura adotada pelo TSE, por fim, Adriano Soares da Costa entende da seguinte forma:

Embora o TSE tenha aderido à tese restritiva, segundo a qual os eleitores não têm legitimidade *ad causam*, razão assiste a Tito Costa, para quem “esse entendimento, a nosso ver, não encontra respaldo na Constituição. A restrição contida no art. 22 da LC 64/90 não pode sobrepor-se ao estatuído no art. 14, §§ 10 e 11 da Carta de 88, que é amplo e não discrimina quem pode agir como autor nessa ação”. Ademais, como tivemos ensejo de demonstrar, a legitimidade *ad causam* para propor Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não advém da Lei Complementar 64/90, por uma interpretação analógica com a AIJE e a AIRC, mas sim da própria Constituição, que deu contornos amplos à AIME(90).

No que tange à **legitimidade passiva** da AIME, figurará exclusivamente como parte o candidato que foi favorecido com o abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, vitorioso no pleito e já diplomado pela Justiça Eleitoral, estando apto para exercer seu mandato. Vale ressaltar o exposto por Pedro Henrique Távora Niess, o qual aduz que na AIME não figurará como litisconsorte necessário a agremiação que apoiou a candidatura do candidato eleito, mas tendo em vista o seu interesse no improvimento da ação, os partidos políticos podem intervir no processo como assistente simples do réu(91).

Assim também é o entendimento jurisprudencial do TSE:

(...) Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. (...) Inexistindo a comunhão de direitos ou obrigações, e não derivando tais direitos ou obrigações do mesmo fundamento, excluído está o litisconsórcio, no que concerne a ação de impugnação de mandato. Cabível, no entanto, a legitimação do partido como assistente, se e enquanto manifestar interesse em que a sentença seja favorável ao assistido (art. 50 do CPC). Agravo provido para destrancar o recurso especial que e, desde logo, conhecido em parte, para admitir a agremiação partidária como assistente(92).

(...) Ação de impugnação de mandato eletivo. Coligação. Litisconsórcio. Desnecessidade. Preliminares. Matéria de ordem pública. Recurso adesivo. (...) I – Não se faz necessário que o partido pelo qual o candidato concorreu às eleições figure como litisconsorte na ação de impugnação de mandato eletivo. II – Reformada a sentença que julgou extinto o feito, ante a ausência do partido como litisconsorte, o conhecimento de toda a matéria é devolvido ao juízo eleitoral, inclusive no tocante à ilegitimidade e decadência.(...)(93).

Haverá litisconsórcio passivo necessário entre candidatos, vices e suplentes, nas eleições majoritárias, pois receberam os mesmos votos e a lide deverá ser decidida de maneira uniforme, tendo em vista a indivisibilidade e unitariedade do mandato eletivo na AIME. Dessa forma, não será beneficiado nem o candidato, nem seu vice, nem o suplente com a obtenção de um mandato de maneira ilícita. Ainda, de acordo com o entendimento de Rodrigo Nóbrega Farias, a AIME ajuizada sem a presença dos litisconsortes passivos necessários será nula, devendo o magistrado abrir prazo de 15 dias para o autor promover a devida citação dos litisconsortes, sob pena de extinção(94). Contudo, o TSE afirma que o litisconsórcio necessário deve estar presente desde o ajuizamento da ação no prazo decadencial de 15 dias.

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário na AIME, em eleições proporcionais, o autor José Antônio Fichtner defende que o partido ou a coligação têm, necessariamente, que configurar como litisconsorte do candidato que está tendo seu mandato impugnado. Pois, para ele, as cadeiras obtidas entre os concorrentes ao cargo eletivo pertencem ao partido ou coligação, e não ao candidato(95).

Entretanto, tal entendimento é questionado por Rodrigo Nóbrega Farias, visto que a sentença de procedência da AIME não gera nulidade dos votos obtidos pelo candidato eleito. De acordo com o disposto no artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral, os votos tidos como nulos após a declaração de inelegibilidade são contados para o partido em que foi feito o registro. Portanto, defende que não há que se falar em litisconsorte passivo necessário nas eleições proporcionais, porque inexistente a comunhão de direitos e obrigações entre partidos e candidatos e por não haver a nulidade de votos(96).

Tem-se como segunda condição da ação o **interesse de agir**, que está assentado “na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja *necessária e adequada*”(97).

Dentro da ação impugnatória de mandato eletivo o interesse de agir reside na busca do restabelecimento da verdade eleitoral, acionando o Judiciário para que desconstitua o mandato eletivo e sancione os candidatos beneficiados pelo ilícito cometido. Tal interesse não desaparece nem mesmo com o fim do mandato ou com a desistência dele pelo candidato, pois continua o interesse da sociedade em apurar as irregularidades no processo eleitoral. Para esses casos, o Ministério Público é intimado para se manifestar sobre o interesse ou não no prosseguimento da ação(98).

Ainda no que tange ao interesse de agir, Rodrigo Nóbrega Farias, por defender que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo gera inelegibilidade, entende que mesmo com o fim do mandato eletivo persiste o interesse de agir da parte autora, pois continua a busca da lisura dos pleitos, através da verdade eleitoral e da devida sanção de inelegibilidade ao réu. Vale ressaltar que tal entedimento é contrário ao posicionamento do TSE, o qual entende que finda o interesse com o término do mandato eletivo(99).

Por fim, a terceira condição da ação é a chamada **possibilidade jurídica do pedido**, pois quando o ordenamento jurídico exclui a possibilidade do pedido, este não será apreciado pelo juízo competente(100). Dessa forma, há necessidade de que o pedido formulado seja admitido pelo ordenamento jurídico. No caso da AIME o pedido é juridicamente possível, que é a cassação do mandato (em sentido amplo) do candidato eleito.

3.2 Competência e Rito Processual

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pelo pouco conteúdo de previsão legal a ela destinado, deu margens a grandes divergências na doutrina de direito eleitoral, principalmente no tocante à fixação de competência para o seu trâmite e ao rito processual a ser utilizado.

Para dar efetividade à prestação jurisdicional a jurisdição foi distribuída entre juízes e órgãos, os quais recebem competência para atuar na solução de conflitos que podem ser destinados a matérias específicas. A jurisdição nacional determina a “justiça” competente para julgar a causa, tanto originariamente como para eventual recurso, devendo-se analisar o caso concreto perante as normas do direito positivo, para constatar qual será o órgão competente para apreciar e julgar a causa(101). Assim, tem-se como competência “a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões”(102).

Estão dispostas na Constituição Federal as competências de cada órgão ou entidade dentro da jurisdição, bem como os seus limites de atuação. A competência da Justiça Eleitoral está restrita em decorrência da sua especialidade, ou seja, é competente para quando se tratar de matéria eleitoral. Tal limite imposto não pode ser ultrapassado, mas também não pode ser diminuído. A Constituição Federal envia à Lei Complementar a competência para especificar a matéria eleitoral, sendo que após 1988, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737) de 1965 é recepcionado pela Constituição como Lei Complementar.

A partir das competências definidas pela Constituição Federal, no caso da ação de impugnação de mandato eletivo, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Eleitoral(103). Apesar de tal constatação parecer simples, já existiram posicionamentos que defendiam que a competência seria da justiça comum, com o argumento de que a competência da justiça especializada se exaure após a diplomação, momento em que inicia o prazo para propositura da ação impugnatória. Tal argumento não possui amparo legal, visto que até o trânsito em julgado da diplomação(104) persiste a competência da justiça eleitoral, não findando esta com a simples entrega do diploma aos candidatos vencedores do pleito. O próprio TSE já se manifestou quanto à sua competência até o trânsito em julgado da diplomação, bem como já pacificou a questão com fundamento na Constituição Federal em seu artigo 14, §§10 e 11, os quais afirmam sua competência recursal e, conseqüentemente, sua competência para processar e julgar a ação de impugnação(105). Nesse sentido, afirma o TSE no acórdão 3729/2003:

(...) Ação de impugnação de mandato eletivo. Atos que, em tese, foram realizados com o propósito de influenciar no pleito. Competência da Justiça Eleitoral. (...)” NE: “(...) as imputações se referem a período coincidente com o do pleito municipal, estendendo-se desde antes, quando a conduta se projetava em decorrência do exercício do mandato, até o período coincidente e subsequente à campanha. (...) a hipótese é de influência direta no resultado da eleição (...) com isso, resta aberta a porta do art. 14, § 10 da Constituição Federal, que indica expressamente a jurisdição especial como teatro adequado à apuração dos propalados abusos’. Portanto, uma vez que a conduta praticada pode ser considerada, em tese, abuso de poder econômico, ocorrida com o propósito de influenciar no resultado do pleito, não há como repelir a competência da Justiça Eleitoral (...)”(106).

Assim, diante da própria disposição constitucional, não há dúvidas quanto à competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação de impugnação de mandato eletivo.

Vale ressaltar o posicionamento de Pedro Henrique Távora Niess, o qual entende que a competência da Justiça Eleitoral vai além do trânsito em julgado da diplomação. Para o Autor:

a competência da Justiça Eleitoral não se estenderia apenas até a expedição dos diplomas, mas até o trânsito em julgado da diplomação, mesmo porque, quando da realização desta, havendo processo pendente de decisão, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações em virtude desse julgamento (CE, art. 261, § 5º). Somente a diplomação incondicionada e indiscutível acarretaria a consequência apregoada. Mas, se de um lado, a ação de impugnação de registro de candidato deve ser proposta no princípio do processo eleitoral, embora possa ser julgada quando este já estiver findo, de outro lado, a ação por meio da qual se impugna mandato eletivo tem natureza constitucional eleitoral e se processa perante justiça especializada, nascendo com a expedição dos diplomas a oportunidade para sua propositura. E como ação – que não objetiva diretamente destruir esse ato, ou outro anterior do qual ele derive – não impede que a diplomação passe em julgado, podendo ser ajuizada após tornar-se esta imutável, dentro dos 15 dias a esse fim destinados. Do exposto, decorreria esta conclusão: nem o trânsito em julgado da diplomação exauriria a competência da Justiça Eleitoral(107).

Estando solucionada a questão de que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar a ação de impugnação de mandato eletivo, cabe agora analisar a competência dentro de seus órgãos. Nesse sentido, atualmente, já há pacificação na jurisprudência afirmando que é competente para conhecer e julgar a AIME o mesmo juízo eleitoral que diplomou o candidato, ora réu.

Dessa forma, tem-se a determinação do foro competente de acordo com o cargo em questão. Conforme a jurisprudência, se o sujeito passivo da ação for candidato diplomado para os cargos de **Presidente e Vice-Presidente**, é competente o **Tribunal Superior Eleitoral**; em se tratando de eleições para **Senador, Governador e Vice-Governador, Deputados Federais, Estaduais e Distritais (e seus suplentes)**, será competente o **Tribunal Regional Eleitoral** da circunscrição eleitoral; e para os cargos de **Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores (e seus suplentes)**, tem competência para conhecer e julgar a ação de impugnação de mandato o Juiz Eleitoral, o qual é presidente da Junta Eleitoral que diplomou o candidato impugnado. Para estes últimos candidatos, a ação tramitará perante a Zona Eleitoral. Caso exista mais de uma no município será competente a Zona que foi incumbida da diplomação(108).

Vale ressaltar que a simples propositura de AIME, no respectivo juízo competente, não tem poderes para sustar ou impedir a posse do candidato diplomado. Pois, mesmo depois de citado e apresentada sua contestação ele continua exercendo seu mandato, ou seja, ele toma posse e exerce seu mandato até o trânsito em julgado da demanda de impugnação, exceto para os casos fundamentados no artigo 41-A, da Lei 9.504/97. Porque, como já dito, para as ocorrências de captação ilícita de sufrágio as decisões possuem execução imediata. Assim, caso a decisão definitiva seja desfavorável ao réu,

acolhendo a impugnação, ele perderá seu mandato mediante decreto judicial. Porém, se a decisão proferida lhe for favorável, ele prossegue no exercício de seu mandato(109).

A ação de impugnação de mandato eletivo, como já dito, possui escassa previsão constitucional, acarretando diversas dúvidas e críticas quanto ao seu procedimento durante vários anos. Até 09 de março de 2004, data de publicação da Resolução 21.634, o rito aplicado para a AIME era o ordinário do Código de Processo Civil, como se pode observar nos seguintes julgados do TSE (publicados antes da Resolução):

(...) II – Ação de Impugnação de mandato eletivo. Rito ordinário. (...) O ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo, no prazo de quinze dias, contados da diplomação dos eleitos (CF, art. 14, § 10), independe de exigência de provas pré-constituídas e reclama procedimento ordinário, de conformidade com o disposto no art. 272 do Código de Processo Civil.(...)(110).

Mandato eletivo. Cassação. Abuso de poder econômico. Fraude na campanha eleitoral. CF, art. 14, § 10. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa face à inaplicabilidade do art. 270, CE, na espécie, por se tratar de procedimento ordinário, operando-se ademais, a preclusão devido a não interposição de recurso contra o despacho saneador de primeiro grau que não determinou a realização da perícia requerida.(...)(111).

Antes da Resolução 21.634/2004, vários autores se manifestaram acerca do procedimento adotado na AIME, alguns se posicionando juntamente com o TSE, outros propondo outros ritos que entendiam como cabíveis ou, ainda, criticando a morosidade processual com a adoção do CPC.

Torquato Jardim, com base em julgados do TSE, aduzia como rito a ser aplicado na ação de impugnação de mandato eletivo o ordinário do processo civil(112). No mesmo sentido era o entendimento de Lauro Barreto, também, ao analisar a jurisprudência do TSE, colocava como ponto pacífico a adoção do rito ordinário do CPC(113).

Ainda, em mesma corrente, Tito Costa, dizia que “a tramitação dessa ação deverá ser disciplinada em lei, mas enquanto não a tivermos a ela aplicar-se-ão as regras comuns do Código de Processo Civil, e também do Código Eleitoral, no que couber”(114). Entretanto, Tito Costa advertiu que estando a AIME sujeita às regras e aos prazos do procedimento ordinário, poderia ela não surtir efeitos práticos, tendo em vista a morosidade do rito, fato que influencia diretamente em sua eficácia, podendo a ação se tornar uma “letra morta” dentro do texto constitucional(115).

Em contrário ao entendimento dos autores acima citados, Joel José Cândido se posicionou contra a aplicação do Código de Processo Civil. Pois, não o via como medida mais correta, bem como não constatava a necessidade de edição de uma nova lei que disciplinasse a ação. Ele aduzia que com a Constituição Federal a propositura da AIME poderia ser realizada na forma do artigo 5º e seguintes da Lei Complementar 5/1970 (posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990), a qual deveria ser interpretada de acordo com a CF/88 e, para os casos de omissões, com o Código de Processo Civil. O autor sustentava sua tese com dois argumentos: se dentro do Direito Eleitoral existia um rito de aplicação viável não existiriam motivos para se aplicar o CPC; ainda, para ele, deveria ter sido levada em consideração a morosidade da ação ordinária do processo civil, a qual não é compatível com a celeridade do Direito Eleitoral. Portanto, desde o início das discussões acerca do procedimento da ação, o autor já havia se colocado a favor da adoção da Lei Complementar nº 64/90 como rito processual para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo(116).

Entretanto, a tese defendida por Joel José Cândido era diversa do entendimento da corte eleitoral, a qual, tendo em vista a falta de lei específica, determinou que deveria ser aplicado de forma subsidiária o artigo 272, do CPC. Assim, segundo o TSE, adotava-se o rito ordinário para conhecer e julgar a AIME antes de 2004.

Joel José Cândido, inconformado com a posição do TSE, expõe:

O TSE, contudo - sem nunca ter dado uma razão consistente para não se adotar o rito por nós sugerido -, tem indicado, reiteradamente, o rito ordinário do processo civil para AIME, com prazo de recurso em 3 dias. O longo e burocrático trâmite desse procedimento processual, porém, tem feito com que vários mandatos eletivos, merecedores de cassação, tenham terminado antes das respectivas sentenças, tal como, há muito, foi previsto pelo insigne Tito Costa e por nós(117).

Durante todo o período de aplicação do Código de Processo Civil como procedimento adequado para a ação de impugnação de mandato eletivo, diversos doutrinadores respeitáveis dentro do ramo eleitoral criticavam tal medida por afrontar diretamente um princípio de suma importância no direito eleitoral: o da celeridade.

Torquato Jardim aduz que a celeridade do Direito Eleitoral é um dos traços que distinguem o processo eleitoral dos demais. Para o autor, “a celeridade decorre do curtíssimo prazo em que se passam, e têm que ser julgados definitivamente, os conflitos e litígios, para que não ocorra dano irreparável à campanha eleitoral de candidato ou de partido político. Por isso mesmo, ‘sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho’ (Cód. El. art. 258)”(118). Com isso, pode-se perceber que até mesmo os prazos dentro da Justiça Eleitoral são curtos(119) para garantir a instrumentalidade do processo. Da mesma forma, a fim de preservar o princípio fundamental da celeridade, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo e sua execução se faz de forma imediata(120), através de comunicação rápida à autoridade competente responsável pela realização da decisão.

Após o período de controvérsias e críticas acerca da morosidade do rito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, o Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 21.634/2004, determinou coerentemente a aplicação do rito da ação de impugnação de registro de candidato, previsto na Lei nº 64/90, como rito adequado para tramitação da ação impugnatória de mandato(121). Nesse sentido:

Questão de ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004. 1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. 2. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa(122).

Dessa forma, a Corte Eleitoral aceitou o fato de que na própria legislação eleitoral existia um procedimento compatível e aplicável à ação de impugnação de mandato eletivo (na Lei Complementar nº 64/90), o qual, ainda, está de acordo o princípio da celeridade processual, um dos mais importantes do Direito Eleitoral.

A adoção do “novo” rito para ação de impugnação de mandato eletivo a coloca cada vez mais próxima do alcance de seu escopo, buscando eliminar de forma efetiva os vícios que deformam ou desnaturam a escolha popular.

Para Adriano Soares da Costa:

A solução dada pelo TSE visou colmatar o vazio legal, após quatorze anos de omissão legislativa, salvando a ação de impugnação de mandato eletivo da sua confusão histórica,

enredada no rito ordinário do Código de Processo Civil, com a sua conhecida mora processual. (...) Tem-se que o rito processual adotado se afeiçoa melhor ao processo eleitoral, facilitando sobremaneira aos operadores do direito a sua aplicação prática. Sem ingressar no mérito do seu defeito de origem, por falta de argumentação jurídica, o certo é que foi um ganho para efetividade da AIME(123).

3.3 Efeitos da Sentença de Procedência

No que cerne aos efeitos da sentença de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ainda residem dúvidas e divergências quanto aos seus efeitos secundários, se estes existem ou não. Não pairam dúvidas quanto ao efeito principal da sentença de procedência da AIME, que é a descontinuação do mandato eletivo do candidato eleito que utilizou de meios ilícitos no pleito. Entretanto, alguns autores e o TSE entendem que seus efeitos têm o condão de alcançar também a inelegibilidade, como se passará a demonstrar.

Primeiramente vejamos as decisões do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da declaração de inelegibilidade como efeito da sentença procedente da AIME:

Ação de impugnação de mandato. De sua procedência poderá resultar, além da perda do mandato, a inelegibilidade, por três anos. O prazo dessa se contará da data das eleições em que se deram os fatos que serviram de fundamento à ação(124).

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. (...) Recurso ordinário provido para: (1) cassar os mandatos do governador e do vicegovernador (art. 14, § 10, da CF); (2) declarar a inelegibilidade do governador para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito (LC no 64/90, art. 1º, I, *d e h*)(125).

No mesmo sentido do TSE é o entendimento de Rodrigo Nóbrega Farias, o qual sustenta que a AIME gera decretação de inelegibilidade como efeito da sentença. Aduz que uma interpretação literal do artigo 14, § 10 da Constituição Federal pode dar entender de forma errônea que o único efeito da AIME é a cassação do diploma. Para ele, a AIME tem como uma de suas hipóteses de cabimento o abuso do poder econômico, e de acordo com o § 9, do artigo 14, da CF, há possibilidade da Lei Complementar estabelecer outros casos de inelegibilidade para combater a influência do abuso nas eleições. Ainda, defende que independentemente da propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a inelegibilidade é consequência da procedência da demanda. Assim, tornando o candidato inelegível para as eleições que ocorrerem nos 3 (três) anos seguintes, a partir do trânsito em julgado da decisão(126).

No mesma corrente está Joel José Cândido:

como a ação será sempre e obrigatoriamente proposta contra políticos, já que o exercício da atividade política é pressuposto necessário para aquisição de um mandato eletivo, sejam quais forem os fatos a ensejar a decisão definitiva estarão eles dentro dos conceitos de (abuso do) poder econômico, que é condição inerente a qualquer atividade, ou (abuso do) poder político, circunstância que faz incidir, para enquadramento legal da inelegibilidade defendida, o art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990. Ademais, não se diga que o problema é de lacuna da LC 64/1990, que não previu expressamente a hipótese. Não precisava o legislador ser mais expresso do que foi, posto que – a não prevalecerem estes argumentos – só o fato de a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ser, em alguns casos, pelo menos corolário obrigatório da Investigação Judicial Eleitoral (LC 64/1990, art. 22, XV), autorizada está a extensão, para primeira, do efeito da inelegibilidade que a última, sem dúvidas, acarreta (LC 64/1990, art. 1º, I, d)(127).

Portanto, conforme os argumentos expostos, existem autores que defendem a aplicação dos dispositivos da LC 64/90 para Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, gerando, dessa forma, a

inelegibilidade seja qual for o fundamento da sua propositura. Bem como, tem-se a posição jurisprudencial do TSE, a qual também aceita a inelegibilidade como sanção. Entretanto, a aplicação de tal medida pode ser contrariada de acordo com os argumentos que seguem.

Tem-se a elegibilidade como um “direito subjetivo público de o cidadão concorrer às eleições para o exercício de mandato eletivo. Não é apenas o direito de ser votado, mas também o direito de praticar atos de campanha, angariando em seu nome os votos dos eleitores. A elegibilidade, assim, é um direito cívico, não pertencente a todos os nacionais, concedido pelo ordenamento jurídico para aqueles que cumpram determinados pressupostos estabelecidos”(128). Assim, a elegibilidade é um direito subjetivo que está disposto constitucionalmente, não podendo ser objeto de interpretações extensivas, que ocasionem restrição aos direitos políticos.

Pedro Henrique Távora Niess ao tratar dos reflexos da decisão da AIME nos direitos políticos do réu aduz que perder o exercício do mandato não significa perder ou suspender direitos políticos(129). Para compreendermos melhor o entendimento do autor, vejamos o artigo 1º, inciso I, d da LC 64/90:

Art. 1º São Inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes.

O autor defende que o artigo acima ao utilizar o termo “representação” está se referindo àquela do artigo 22(130) da LC 64/90, sendo que a Ação de Impugnação de Mandato apenas se identificará com a representação deste artigo quando o processo decorrer do abuso de poder econômico. A Lei Complementar visa proteger a normalidade, a legitimidade das eleições, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Assim, aquele que perde seu mandato em razão de fraude ou corrupção não preenche o requisito da moralidade para outro mandato exercer(131). Conclui Pedro Henrique Távora Niess “a punição de inelegibilidade trienal somente deverá ser aplicada ao político que tiver cassado o mandato que exerce (ou que está na expectativa de exercer) se este, por ação ou omissão, for responsável pelo abuso hostilizado (...)”(132).

Em recente edição de seu livro, Adriano Soares da Costa trata da inelegibilidade dentro do novo paradigma do Direito Eleitoral, em que se busca dar mais rápida efetividade às decisões. Ao abordar tal assunto, aduz que uma dessas novas medidas efetivas é a exclusão dos efeitos da inelegibilidade e da cassação do diploma do eleito da AIME, acatando-se como seu efeito exclusivo a cassação do mandato eletivo. Bem como, com esse novo paradigma não há mais no que se falar em aplicação da Lei 64/90 para decretação de inelegibilidade do candidato eleito fundamentada no artigo 15(133) da mesma lei, ficando esta adstrita às ações de impugnação do registro de candidatura e investigação judicial eleitoral(134). Ressalte-se que, apesar de tal explanação, a opinião do Autor é de que a declaração da ocorrência do fato ilícito faz decorrer a inelegibilidade cominada aos seus beneficiários(135).

Em recentíssima decisão, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina decidiu contra a sanção de inelegibilidade:

RECURSO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CONFIGURAÇÃO – CASSAÇÃO DE MANDATO – PENA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. A finalidade da ação de impugnação é destituir do mandato eletivo aqueles que o auferiram com o emprego de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se prestando à declaração de inelegibilidade(136).

Dessa forma, tendo como principal fundamento que normas restritivas de direito não comportam interpretação extensiva, a inelegibilidade não pode ser considerada efeito da sentença de procedência da AIME. Se a Constituição Federal, que é a única que prevê especificamente a ação, não lhe atribuiu tal efeito, este não deve ser admitido mediante fundamentos extensivos e a partir de decisões jurisprudenciais, as quais não possuem efeito vinculante. Além do mais, trata-se de um recorte na esfera política do cidadão, de forma a inibir o exercício da cidadania e ferir os direitos conquistados dentro do Estado Democrático de Direito. Ainda, se a AIME tivesse o condão de cassar o mandato eletivo do candidato eleito por meios ilícitos e, também, gerar inelegibilidade enfraqueceria a utilização a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois haveria dentro do sistema eleitoral duas ações que ao final teriam o mesmo efeito.

3.4 Recursos

Tem-se como recurso uma via de impugnação de ato judicial, na qual se autoriza a revisão do ato proferido, pois é natural a irrisignação de uma das partes ou de ambas diante de uma decisão. Portanto, a definição de recursos pode ser dada como “os meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos à relação jurídica processual em que se forma o ato judicial atacado, aptos a obter deste a anulação, a reforma ou o aprimoramento”(137).

Para Tito Costa, recurso “é a manifestação de inconformismo da parte vencida no pleito judicial que, por intermédio dele, postula o reexame da decisão que lhe tenha sido desfavorável”(138).

Dentro do Direito Eleitoral é importante ressaltar que no que tange aos recursos incide a legislação processual eleitoral, pois existe um sistema de recursos eleitorais que prevalece sobre o sistema de recursos ordinários, afastando, assim, o Código de Processo Civil(139).

De acordo com Tito Costa, no sistema eleitoral os recursos podem ser interpostos nas seguintes instâncias: I – perante a Junta Eleitoral e os Juízos Eleitorais; II – perante os Tribunais Regionais Eleitorais; III – perante o Tribunal Superior Eleitoral, o qual é tido como órgão máximo da Justiça Eleitoral. No que tange às decisões dentro do sistema eleitoral, tem-se a irrecorribilidade das decisões que emanam do TSE, ressalvados os casos de decisões que contrariam a Constituição Federal, que denegam *habeas corpus* ou mandado de segurança, pois para esses cabem recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal (em 3 dias)(140).

Na esfera de competência do Juiz Eleitoral de primeiro grau são ajuizadas as ações com a finalidade de desconstituir mandato de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e seus suplentes. Contra as decisões originalmente singulares, proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição são interpostos, em tese: Recurso Inominado, Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração(141).

No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais se verificam duas possibilidades: uma de competência originária e outra de competência recursal. Na primeira se enquadram as impugnações de mandato eletivo propostas contra Senador, Governador e Vice-Governador, Deputados Federais, Estaduais e Distritais e seus suplentes. Contra as decisões monocráticas do relator, de natureza interlocutória, cabe a interposição de Agravo Regimental (para os casos de indeferimento da inicial e da prova). Cabem, também, Embargos de Declaração das decisões desde que presentes os pressupostos específicos de cabimento(142). Das decisões finais, terminativas ou definitivas cabe interposição de recurso ordinário para o TSE.

Na segunda hipótese estão os casos em que a ação é de competência originária do Juiz Eleitoral e o TRE age como segundo grau de jurisdição. Destas decisões, em grau de reexame, são admitidos os seguintes recursos: Agravo Regimental das decisões isoladas dos membros da Corte e Recurso Especial ao TSE, para as decisões terminativas ou definitivas(143).

O Presidente da Corte de origem do recurso realiza o chamado exame de admissibilidade do Recurso Especial, em que poderá admiti-lo ou negar-lhe seguimento(144). Se o recurso for admitido, será encaminhado à Corte *ad quem*; se o recurso for denegado cabe, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento, artigo 279 do Código Eleitoral, o qual deverá conter as peças indicadas na lei para ser conhecido(145).

Na esfera de competência do Tribunal Superior Eleitoral, a primeira possibilidade se refere a competência originária, nos casos de impugnações de mandato de Presidente e Vice-Presidente. Das decisões singulares dos Ministros membros cabe a interposição de Agravo Regimental. Já para as decisões finais, definitivas ou terminativas só cabe a interposição do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal. Ainda, no âmbito das decisões do TSE, cabem Embargos de Declaração ante omissão, obscuridade ou contradição da decisão(146).

No que tange aos prazos dos recursos eleitorais, em regra, são de 3 (três) dias, conforme dispõe o artigo 258 do Código Eleitoral. Entretanto, alguns autores defendem que o prazo recursal deveria ser de 15 dias, de acordo com o Código de Processo Civil.

Dentre esses autores está Tito Costa, o qual expõe que sendo o prazo do processo civil mais dilatado, este deverá ser aplicado para que prevaleça o interesse das partes. Outro argumento utilizado pelo autor acabou ficando sem efeito após a Resolução nº 21.634/2004, pois ele sustentava que não fazia sentido aplicar a lei processual civil para o procedimento judicial e aplicar uma outra lei, o Código Eleitoral, para o prazo recursal. Assim, para ele, o prazo recursal aplicável para ação de impugnação de mandato eletivo seria o da apelação, de 15 dias, por força do procedimento ordinário do processo de conhecimento(147).

Entretanto, mesmo antes da Resolução nº 21.634/2004 o TSE já havia se posicionado quanto ao prazo dos recursos na ação de impugnação de mandato eletivo, conforme o acórdão abaixo:

Ação de impugnação de mandato. Recursos. Prazo. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, com a adoção do procedimento ordinário nele previsto, não afasta a incidência do disposto no art. 258 do Código Eleitoral. O prazo para interposição de recursos será de três dias(148).

No que se refere aos efeitos dos recursos eleitorais a regra geral é que eles não possuem efeito suspensivo. No entanto, para os processos que tratam de Inelegibilidade e Mandato há configuração do efeito suspensivo, exceto para os casos de captação ilícita de sufrágio, nos quais os recursos não têm efeito suspensivo para que exista uma execução imediata das decisões. Nesse sentido:

Embargos de declaração. Tempestividade. Recebimento. Agravo regimental. Medida cautelar. Sentenças e acórdãos assentados na ocorrência de captação ilegal de sufrágio. Ausência de plausibilidade jurídica dos recursos especiais. Pedido de efeito suspensivo. Indeferimento. Agravo regimental desprovido. (...) Assentadas as sentenças e os acórdãos na ocorrência de captação ilegal de sufrágio, não há falar na evidência de plausibilidade jurídica dos recursos especiais, a subsidiar a concessão de medida liminar para lhes emprestar efeito suspensivo. Precedentes do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento(149).

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido de liminar. Indeferimento. O *fumus boni iuris* que enseja a concessão de liminar em medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial, diz com a viabilidade deste. São inconvenientes para os municípios e para a Justiça Eleitoral as substituições nos cargos, que geram instabilidade. (...)” NE: “Considerada a jurisprudência que determina efeito executório imediato às decisões sobre o art. 41-A da Lei no 9.504/97, tem-se por incongruente a suspensividade delas (150).

Para Joel José Cândido “em qualquer das instâncias eleitorais, os recursos contra decisões que julgarem procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo têm efeito suspensivo, podendo o titular do mandato exercê-lo em toda sua plenitude enquanto não se operar a coisa julgada. Aplica-se, aqui, o art. 216, e não o art. 257, ambos do Código Eleitoral” (151).

Ainda, o autor apresenta três razões que sustentam seu entendimento, são elas: a) se há efeito suspensivo no Recurso contra diplomação deve haver também para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, visto que ambas têm o mesmo objetivo; b) na falta de dispositivo legal específico que regulamente a matéria, deve ser utilizado um remédio jurídico que atenda de forma mais eficaz os interesses do impugnado, pois o prejuízo será menor para eventual caso de erro; trata-se de um interesse público genérico que é cedido diante da possibilidade de lesão a um direito constitucional específico; c) a presunção de correção da prestação jurisdicional provisória é menos expressiva do que a presunção da correção da escolha do titular do mandato impugnado; assim, preserva-se a vontade manifestada pelo sufrágio (152).

Ressalte-se, novamente, no que se refere às Ações de Impugnação em razão de captação ilícita de sufrágio não há efeito suspensivo.

No que tange à ação rescisória no processo eleitoral, era pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que tal instituto não era aplicável ante a celeridade dos atos processuais e da necessidade de julgamentos definitivos e imutáveis. Todavia, com a Lei Complementar 86/96 é instituída a ação rescisória no âmbito eleitoral. A adoção de tal instituto foi, e continua sendo, muito criticada pelos doutrinadores. Tal Lei implementou a alínea j, no artigo 22 da Lei nº 4737/65 (153), com a seguinte redação:

Art.22 - j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

A aceitação ou não do cabimento do instituto da Ação Rescisória na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo depende do posicionamento adotado quanto à sentença de procedência da ação gerar inelegibilidade. Isto é, para os que defendem que a sentença de procedência da AIME, além de gerar cassação do mandato político, gera inelegibilidade, será cabível a ação rescisória. Esse é o entendimento de Joel José Cândido:

A inelegibilidade atacável pela Ação Rescisória Eleitoral decorrerá da coisa julgada material ou prestação jurisdicional definitiva decretando a perda da capacidade eleitoral passiva do candidato. A rigor, isso só se dará, diretamente, nos processos de AIPRC e IJE; e, indiretamente – possibilitando o instituto revisional da mesma forma – no RCD e AIME. Nestas duas últimas medidas processuais é possível para nós, que a decisão alcance, também (além de seu mandato eletivo), a elegibilidade do requerido. Isso ocorrendo, não há como não se admitir Ação Rescisória Eleitoral contra elas(154).

Já para aqueles que defendem que a sentença de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não tem o condão de gerar inelegibilidade, como já discutido no item 4.3 desta monografia, não há como aceitar o instituto da ação rescisória.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, demonstrou-se a importância da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo no combate aos atos ilícitos praticados no pleito a fim de viciar a maior expressão de vontade do povo que é o voto.

O fato de existirem escassas publicações especializadas e principalmente atualizadas com as constantes e recentes mutações no que se refere à AIME não impediram a realização desta pesquisa. Como dito ao longo deste trabalho, a única previsão legal da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está na Constituição Federal, o que gera, por vezes, interpretações extensivas e até em certo ponto restritivas de direito, como é o caso da tão polêmica sanção de inelegibilidade.

Dessa forma, foram apresentados os aspectos materiais e processuais da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por meio de diferentes entendimentos doutrinários e posições jurisprudenciais. Pois, ante a falta de legislação específica, a Ação por diversas vezes fica a mercê da jurisprudência para questões importantíssimas como da legitimidade ativa, a qual exclui uma das pessoas mais interessadas na regularidade do pleito que é o eleitor. O eleitor, ainda, é afastado de todas as etapas do processo em decorrência do segredo de justiça, que em alguns tribunais dura até o trânsito em julgado da Ação, não lhe sendo autorizado nem mesmo assistir o julgamento.

Aos poucos a AIME vem sendo alterada com a finalidade de ser mais efetiva, uma recente mudança substancial foi a adoção da Lei Complementar 64/90 como rito aplicável, deixando seu procedimento mais célere. Não restam dúvidas que tal medida é a melhor para o processo eleitoral, mas não há como deixar de ressaltar que durante mais de uma década a Ação ficou vinculada ao rito moroso do processo civil, e que durante esse período vários mandatos eletivos merecedores de cassação terminaram antes mesmo da sentença ser proferida. Assim, espera-se que através desse “novo” procedimento as Ações Impugnatórias de Mandato consigam alcançar seu escopo, de forma a punir efetivamente as condutas ilícitas praticadas no pleito.

Outra alteração importante para AIME foi o enquadramento da captação ilícita de sufrágio como hipótese de cabimento, pois a configuração dessa conduta gera conseqüências imediatas no mandato do candidato que dela se utilizou para desequilibrar o resultado das eleições.

A atual situação política do Brasil, com constantes escândalos de corrupção e de desvio de dinheiro público, traz consigo a exigência popular de mais justiça e punição daqueles que ao invés de representar o povo pensam apenas em si mesmo. Numa época em que poucos acreditam na política, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo configura um instrumento jurídico capaz de manter o equilíbrio democrático, controlando as condutas daqueles que pretendem conquistar o poder político.

Em nenhuma hipótese devem ser toleradas as práticas ilícitas no Direito Eleitoral; a fraude, a corrupção, o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio configuram graves atentados ao princípio da verdade real e à democracia. Tais condutas devem ser denunciadas, reprimidas e sancionadas quando praticadas a fim de tornar o pleito mais justo e verdadeiro. Entretanto, para isso, o povo deve ter ciência de que a prática dessas condutas é ilícita e que existem mecanismos para punição desses agentes que praticam a conduta.

Tem-se como a solução mais correta a edição de uma lei específica para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a qual discipline todas as questões a ela inerentes findando com as polêmicas e divergências e, principalmente, evitando a construção jurisprudencial. Tal construção não pode continuar sendo admitida porque pode variar a cada caso concreto e está sujeita às contingências do tempo e isso, conseqüentemente, abala a segurança jurídica.

Ainda, espera-se que mediante a edição de uma lei para a AIME, seja a ela atribuída a devida importância dentro do ordenamento jurídico, de forma a estimular discussões acerca de seus aspectos, no sentido de que a própria sociedade reivindique sua participação direta para propositura da Ação, bem como realize uma maior fiscalização das condutas daqueles que pretendem conquistar o mandato de maneira ilícita, viciando a verdadeira vontade do eleitor.

NOTAS

1 FICHTNER, J. A. Op. cit., p. 02-04.

2 BARRETO, L. **Investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo**. 2ª ed. Bauru, SP: EDIPRO, 1999, p. 61-63.

3 JARDIM, T. **Direito eleitoral positivo**. 2ª ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998, p. 175. Nesse sentido: "A ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no § 10 do art. 14 da Constituição, não é o instrumento próprio para postular-se recontagem de votos. Tampouco pode ser encarada como fator autorizativo da abolição ou subversão dos prazos de preclusão e do sistema de recursos, estabelecidos na legislação eleitoral. Recurso especial de que se conhece e a que se dá provimento, por contrariedade do art. 181 do Código Eleitoral". TSE, Acórdão nº 11.046, de 20.2.90, rel. Min. Octávio Gallotti.

4 FARIAS, R. N. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 68-69.

5 CÂNDIDO, J. J. **Direito eleitoral brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2002, p. 255.

6 BARRETO, L. Op. cit., p. 71.

7 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito eleitoral**. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 632-633.

8 Ibid., p. 633.

9 As legitimidades ativa e passiva da AIME serão tratadas no capítulo 4 desta monografia.

10 FICHTNER, J. A. Op. cit., p. 83.

11 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 69.

12 Ibid., p. 69-70.

13 TSE, Acórdão nº 12.516, de 4.4.95, rel. Min. Ilmar Galvão.

14 TSE, Acórdão nº 21.341, de 9.10.2003, rel. Min. Peçanha Martins.

15 A questão do rito processual a ser aplicado na AIME será amplamente debatida no capítulo 4.

16 TSE, Acórdão nº 19.726, de 18.12.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

17 MARINONI, L. G. **Manual do processo do conhecimento**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 311.

18 FICHTNER, J. A. Op. cit., p. 85-86.

19 TSE, Acórdão nº 12.554, de 22.6.95, rel. Min. Diniz de Andrada.

20 TSE, Acórdão nº 15.341, de 25.5.99, rel. Min. Edson Vidigal.

21 PLUGLIESE, W. S. **Aspectos polêmicos da ação de impugnação de mandato eletivo**. Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=9>. Acesso em: 24/09/2005, às 15:00 horas.

22 FICHTNER, J. A. Op. cit., p. 89.

23 NIESS, P. H. T. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. São Paulo: EDIPRO, 1996, p. 71.

24 JARDIM, T. Op. cit., p. 175.

25 FICHTNER, J. A. Op. cit., p. 92-93.

26 TSE, Acórdão nº 4.410, de 16.9.2003, rel. Min. Fernando Neves.

27 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito...**, Op. cit., p.531.

28 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 83.

29 Código Eleitoral, Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

30 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito...**, Op. cit., p. 532.

31 TSE, Acórdão nº 4.529, de 5.2.2004, rel. Min. Fernando Neves.

32 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito...**, Op. cit., p. 531.

33 TSE, Acórdão nº 502, de 4.6.2002, rel. Min. Barros Monteiro.

34 FICHTNER, J. A. Op. cit., p.124.

35 TSE, Acórdão nº 104, de 24.8.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin, red. designado Min. Mauricio Corrêa.

36 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito...**, Op. cit., p. 530-531.

37 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 88.

38 FICHTNER, J. A. Op. cit., p. 103.

39 Ibid., p. 105-106.

40 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito...**, Op. cit., p. 617.

41 Ibid., p. 618.

42 FICHTNER, J. A. Op. cit., p. 110.

43 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 91.

44 Ibid., p. 93.

45 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito...**, Op. cit., p. 312 - 313.

46 TSE, Acórdão nº 21.264, de 2.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.

47 TSE, Acórdão nº 21.792, de 15.9.2005, rel. Min. Caputo Bastos.

48 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito...**, Op. cit., p. 314-316.

49 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito...**, Op. cit., p. 317.

50 Ibid., p. 322.

51 TSE, Acórdão nº 19.566, de 18.12.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

52 TSE, Acórdão nº 3.135, de 10.4.2003, rel. Min. Barros Monteiro.

53 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 97.

54 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito...**, Op. cit., p. 642.

55 Ibid., p. 642.

56 COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 194.

- 57 FARIAS, R. N. Op. cit., p.102-103.
- 58 TSE, Res. nº 21.283, de 5.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie.
- 59 TRE-PR, Acórdão nº 27.251, de 02/10/2003, rel. César Antônio da Cunha.
- 60 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito...**, Op. cit., p. 642.
- 61 Ibid., p. 642.
- 62 FARIAS, R. N. Op. cit., p.104-105.
- 63 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito...**, Op. cit., p. 642.
- 64 NIESS, P. H. T. Op. cit., p. 95-96.
- 65 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 26.
- 66 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito...**, Op. cit., p. 467.
- 67 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 27.
- 68 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 32.
- 69 CÂNDIDO, J. J. Op. cit., p. 254.
- 70 Ibid., p. 255.
- 71 COSTA, T. Op. cit., p. 193.
- 72 NIESS, P. H. T. Op. cit., p. 96.
- 73 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 51.
- 74 CINTRA, et. al. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 260.
- 75 MARINONI, L. G. Op. cit., p. 69.
- 76 FICHTNER, J. A. Op. cit., p. 39.
- 77 COSTA, A. S. da. **Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 314.
- 78 FICHTNER, J. A. Op. cit., p. 41.
- 79 COSTA, T. Op. cit., p. 182.
- 80 CÂNDIDO, J. J. Op. cit., p. 255-256.
- 81 FICHTNER, J. A. Op. cit., p. 41.
- 82 NIESS, P. H. T. Op. cit., p. 54.
- 83 Ibid., p. 55.
- 84 NIESS, P. H. T. Op. cit., p. 56.
- 85 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 54.

86 Ibid., p. 55-56.

87 NIESS, P. H. T. Op. cit., p. 56.

88 TSE, Acórdão nº 11.835, de 09.06.94, rel. Min. Torquato Jardim.

89 TSE, Acórdão nº 21.095, de 25.03.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

90 COSTA, A. S. da. **Teoria da Inelegibilidade...**, Op. cit., p. 311.

91 NIESS, P. H. T. Op. cit., p. 59.

92 TSE, Acórdão nº 12.322, de 09.06.1992, rel. Min. Hugo Gueiros.

93 TSE, Acórdão nº 4.261, de 12.06.2003, rel. Min. Peçanha Martins.

94 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 61-62.

95 FICHTNER, J. A. Op. cit., p. 49-50.

96 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 63-64.

97 CINTRA, et. al. Op. cit., p. 259.

98 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 65.

99 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 65.

100 MARINONI, L. G. Op. cit., p. 68.

101 Ibid., p. 41.

102 SILVA, J. A. da. Op. cit., p. 477.

103 Justiça Eleitoral: instituída no governo de Getúlio Vargas através do Código Eleitoral de 1932, faz surgir o sistema jurisdicional em substituição ao sistema político de aferição de poderes. Dentro do sistema jurisdicional estão incluídas todas as atribuições que tratam de matéria político-eleitoral. A Constituição Federal de 1988 estabelece a estrutura de seus órgãos, sendo eles: Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), Juizes e Juntas Eleitorais. SILVA, J. A. da. Op. cit., p. 568.

104 Embora tenha sido utilizada a transcrição “trânsito em julgado” da diplomação, ressalte-se que esta é a forma trazida por alguns autores consultados. Pois, a diplomação não é decisão judicial, é mera decisão administrativa como já dito nesta monografia. Assim, a diplomação não transita em julgado, simplesmente finda no momento em que se esgotam as medidas judiciais cabíveis contra ela.

105 FARIAS, R. N. Op. cit., p.110-111.

106 TSE, Acórdão nº 3.729, de 8.4.2003, rel. Min. Fernando Neves.

107 NIESS, P. H. T. Op. cit., p. 46-47.

108 CÂNDIDO, J. J. Op. cit., p. 256-257.

109 COSTA, T. Op. cit., p. 190-191.

110 TSE, Acórdão nº 11.915, de 24.11.94, rel. Min. Flaquer Scartezini.

111 TSE, Acórdão nº 12.065, de 10.9.91, rel. Min. Américo Luz; red. Designado Min. Vilas Boas.

112 JARDIM, T. Op. cit., p. 174.

113 BARRETO, L. Op. cit., p. 89-90.

114 COSTA, T. Op. cit., p. 180.

115 Ibid., p.193.

116 CÂNDIDO, J. J. Op. cit., p. 260-262.

117 Ibid., p. 263.

118 JARDIM, T. Op. cit., p. 151.

119 Código Eleitoral, Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

120 Código Eleitoral, Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

121 SOBREIRO NETO, A. A. Op. cit., p. 201.

122 TSE, Resolução nº 21.634, de 19.2.2004, rel. Min. Fernando Neves.

123 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito...**, Op. cit., p. 634-635.

124 TSE, Acórdão nº 379, de 5.6.2000, rel. Min. Eduardo Andrade.

125 TSE, Acórdão nº 510, de 6.11.2001, rel. Min. Nelson Jobim.

126 FARIAS, R. N. Op. cit., p. 148-154.

127 CÂNDIDO, J. J. Op. cit., p. 259-260.

128 COSTA, A. S. da. **Inabilitação para mandato eletivo: aspectos eleitorais**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998, p. 16.

129 NIESS, P. H. T. Op. cit., p. 88.

130 Lei Complementar 64/90, Art 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).

131 NIESS, P. H. T. Op. cit., p. 88-90.

132 Ibid., p. 90.

133 Lei Complementar 64/90, Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

134 COSTA, A. S. da. **Instituições de direito...**, Op. cit., p. 638.

135 Ibid. p. 605.

136 TRE - SC, Acórdão nº 20.590, de 28 de junho de 2006, rel. Juiz Newton Varella Júnior. **(ANEXO I)**.

137 MARINONI, L. G. Op. cit., p. 541.

138 COSTA, T. Op. cit., p. 56.

139 COSTA, A. S. da. **Teoria da Inelegibilidade...**, Op. cit., p. 342.

140 COSTA, T. Op. cit., p. 54-58.

141 FICHTNER, J. A. Op. cit., p.164-165.

142 Embargos de Declaração: recurso que não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade. MARINONI, L. G. Op. cit., p. 583; Os embargos de declaração, no processo eleitoral, servem como instrumento destinado a sanar eventuais dúvidas do julgado, sendo o meio adequado para suprir omissão, contradição ou obscuridade. FARIAS, R. N. Op. cit., p. 186.

143 FICHTNER, J. A. Op. cit., p.165-167.

144 Recurso Especial cabível apenas para o exame de infringência legal, entendida como violação à literalidade da lei. É imprescindível que a matéria contida no recurso especial tenha sido devidamente prequestionada. Ainda, poderá ser interposto quando houver divergência entre a decisão impugnada e a decisão proferida por um ou mais Tribunais Eleitorais, relativo à interpretação de lei e a uma mesma hipótese. O dissenso da interpretação pode ocorrer entre o mesmo Tribunal nos casos de alteração de sua composição. FARIAS, R. N. Op. cit., p. 189-190.

145 FICHTNER, J. A. Op. cit., p. 165-167.

146 Ibid., p. 167-168.

147 COSTA, T. Op. cit., p. 183-184.

148 TSE, Acórdão nº 15.163, de 24.3.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.

149 TSE, Acórdão nº 1.262, de 3.6.2003, rel. Min. Barros Monteiro.

150 TSE, Acórdão nº 1.688, de 23.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

151 CÂNDIDO, J. J. Op. cit., p. 263.

152 CÂNDIDO, J. J. Op. cit., p. 263-264.

153 Ressalte-se que a possibilidade do exercício do mandato eletivo até o trânsito em julgado da ação rescisória, encontra-se com sua aplicação suspensa mediante liminar deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

154 Ibid., Op. cit., p. 250.

REFERÊNCIAS

BARRETO, L. **Investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo**. 2ª ed. Bauru, SP: EDIPRO, 1999.

BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

CÂNDIDO, J. J. **Direito eleitoral brasileiro**. 10ª ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2002.

CINTRA, et. al. **Teoria geral do processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COSTA, A. S. da. **Instituições de direito eleitoral**. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Inabilitação para mandato eletivo: aspectos eleitorais**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998.

- _____. **Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- COSTA, T. **Recursos em matéria eleitoral: temas de direito eleitoral**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- FARIAS, R. N. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Curitiba: Juruá, 2005.
- FICHTNER, J. A. **Impugnação de mandato eletivo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- GOYARD-FABRE, S. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo : Martins Fontes, 1999.
- JARDIM, T. **Direito eleitoral positivo**. 2ª ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998.
- KELSEN, H. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MARINONI, L. G. **Manual do processo do conhecimento**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MEZZARROBA, O. **Introdução ao direito partidário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- NISS, P. H. T. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Bauru, SP: EDIPRO, 1996.
- SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SOBREIRO NETO, A. A. **Direito eleitoral**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.
- PLUGLIESE, W. S. **Aspectos polêmicos da ação de impugnação de mandato eletivo**. Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=9>. Acesso em 24/09/2005, às 15:00 horas.

* Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Positivo, pós- graduanda pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, integrante do escritório Guilherme Gonçalves e Advogados Associados.